



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041522-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante AFONSO CELSO LUCATELLI NIGRO, são agravados SEI ROQUE PETRONI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.087

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041522-02.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AFONSO CELSO LUCATELLI NIGRO
AGRAVADOS : SEI ROQUE PETRONI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
LTDA E OUTRO
COMARCA : SANTANA DE PARNAÍBA – 1ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NO CUSTEIO, PELOS REQUERIDOS, DOS REPAROS NECESSÁRIOS NA UNIDADE DE PROPRIEDADE DO AUTOR. RECORRENTE QUE NOTICIOU, SUPERVENIENTEMENTE, NÃO POSSUIR MAIS INTERESSE NO JULGAMENTO DO RECURSO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por vícios construtivos, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no custeio, pelos requeridos, dos reparos necessários na unidade de propriedade do autor.

O agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Diz, no sentido, que os agravantes causaram *“infinitos problemas ao Agravante, que teve a sua unidade completamente danificada por intensa infiltração ao longo dos meses, devido à falha de construção e execução das etapas de impermeabilização e estanqueidade da unidade 1.706”*. Informa que acionou os agravados para realizarem os reparos necessários dentro do prazo de garantia legal, o que não foi

realizado até o momento. Aduz que o prejuízo econômico aumenta exponencialmente, uma vez que o agravado não pode alugar o imóvel nas plataformas digitais, tampouco pode usufruir da unidade. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para determinar que os agravados efetuem os reparos necessários na unidade 1.706.

Processado o recurso, o pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 158).

Não houve contrariedade.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o agravante apresentou pedido de desistência do recurso (fl. 164), alegando que *“as Agravadas apresentaram contestação nos autos principais 1009284-43.2024.8.26.0529, afirmando que realizaram os reparos necessários na unidade 1.706, objeto do pedido de tutela de urgência em caráter liminar”*.

Como se sabe, a desistência do recurso é ato que se insere no âmbito da liberalidade do recorrente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“1. A desistência do recurso é ato que se insere no âmbito de liberalidade do recorrente e se consuma com a própria formulação do pedido, sendo irrelevante o que o motivou a assim proceder. 2. Se o recurso ordinário foi desprovido e, depois, o pedido de desistência foi homologado, descabe pronunciamento acerca do mérito da controvérsia — assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg nos EDcl no RMS 47028/RJ, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 15/10/2015).

Assim, e considerando que *“O recorrente poderá, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso” (artigo 998, *caput*, do CPC/15), e bem a natureza lógico-preclusiva do pedido de desistência, homologo-o, pelo que fica prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto.

Nada resta a apreciar.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator